CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

REJEITADA
27/09/21
Presidente

R

8 9

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 306/2021

AUTORA DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Aprova Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador."

AUTORA DAS EMENDAS: Laina Pretas por Salvador

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador -PROCULTURA Salvador, e altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

ANÁLISE DO PROJETO E JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS:

O projeto de lei do executivo nº 306/2021, dispõe de duas matérias distintas, em seu enunciado: 1º) Institui o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador -PROCULTURA Salvador, 2º) altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

De acordo com o art. 154 da Lei Orgânica do Município do Salvador, diz que:

> **Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em lei complementar a que se refere a Constituição Federal.**

Ou seja, conforme o artigo supracitado qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, devem ser concedidos mediante lei específica. De tal maneira, que exige exclusividade, principalmente quando o público de interesse da lei for distinto.

Nesse sentido, em conformidade com o estabelecido no art. 2º do Projeto de Lei, as prestações de serviços que incorrerem em isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) serão os estabelecidos na Lei 7.186/2006 em seu anexo, nos subitens 12.5 e 12.13, descritos abaixo:

- Subitem 12.13, trata de "Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres".
- Subitem 12.5, trata de "Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres".

Com relação aos serviços prestados por terceiros o projeto de lei, conforme art. 2º §1º, aponta os seguintes itens:

1. Subitem 3.05, trata de "Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário";
2. Subitem 11.02, trata de " Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes".
3. Subitem 12.07, trata de "Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres".
4. Subitem 16.01, trata de "Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros".
5. Subitem 17.05, trata de "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço".

E de acordo com art.3º reduz para 2% as alíquotas do ISS dos seguintes itens:

1. Subitem 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
2. Subitem 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
3. Subitem 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

Dessa forma, os artigos 1º ao 6º, e 14º do Projeto, de Lei do Executivo 306/2021 trata de isenções e reduções alíquotas de ISS e Taxa de Vigilância Sanitária (Art.4º e incisos I, II, III, IV, V), referem-se a uma política de renúncia fiscal de incentivo para um setor específico, o cultural, incluindo uma temporalidade específica para está política (até 31/12/2022).

Contudo, os outros artigos que tratam o Projeto de Lei nº 306/2021, são restritos à alterações no código tributário, Lei Municipal nº 7.186/2006, com parâmetros de política fiscal para todos contribuintes do município e sem uma temporalidade definida, sendo de caráter permanente.

Sendo assim, estas matérias devem ser tratadas de forma separada e não em conjunto. De tal maneira, que assim ficando a lei será inconstitucional, conforme apontado pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, como segue:

> **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).**

Assim sendo, os artigos que tratam de alterações permanentes relacionadas ao Código Tributário, devem ser retirados do Projeto de Lei, para virem em nova proposta de forma específica, evitando assim a inconstitucionalidade do projeto em análise.

- Por outro lado, se faz necessário a indicação de ilegalidade no processo legislativo, também baseado no art. 154 da Lei Orgânica Municipal, §2º em seus incisos I, II e III, alíneas a e b, destacados abaixo:

> **§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, a que se refere o *caput*, que implicar em renúncia fiscal deverá: I - ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; III – atender a, pelo menos, uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.**

Como o Projeto de Lei do Executivo, nº 306/2021, não veio acompanhado de nenhum anexo de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício, não ficando estabelecido sua paridade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e 2022, não contemplado em Tabela de Renúncia de Receita. Não atendendo também as alíneas "a" e "b", do inciso III supracitado. Ou seja, estando em desacordo com o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal em seu art. 113, que trata do mesmo sentido.

Com relação a isenção da taxa de vigilância sanitária indicada pelo art. 4º e seus incisos I, II, III, VI e V, são indicados para esta política, setores já contemplados pela Lei nº 7.186, art. 175, incisos III e IV, a isenção da TVS, sendo estes:

III - microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/2008 e legislação aplicável; (Redação acrescida pela Lei nº 9368/2018);

IV - baianas de acarajé; (Redação acrescida pela Lei nº 9368/2018);

Portanto, entende-se como necessário a retirada da atividade "tabuleiro de baiana" do artigo 4º, inciso I, do Projeto de Lei, visto que esta atividade já é isenta da Taxa de Vigilância Sanitária, incorrendo em duplicidade.

Ainda sobre este mesmo artigo 4º, percebe-se a necessidade de inclusão de parágrafo único, em que seja descrito de forma explícita que as atividades objetos da política de incentivo do Projeto de Lei, não contempla os Microempreendedores Individuais (MEI), já contemplados pelo código tributário, em seu art. 175, inciso III, conforme supracitado.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 306/2021:

EMENDA 01 (SUPRESSÃO)

Suprime-se do Projeto de Lei nº 306/2021 os Artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15° e 16° desta lei.

A supressão em epígrafe está sendo proposta, tendo em vista que os referidos artigos fazem alterações severas no Código Tributário do Município de Salvador, devendo ser trazidos de forma específica em projeto de Lei exclusivo para tratar do tema, sob pena de tornar o projeto de lei em análise inconstitucional, conforme previsão do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

EMENDA 02 (SUPRESSÃO)

Supressão do artigo 4º, inciso I, a atividade denominada "tabuleiro de baiana", tendo em vista que a referida atividade já possui isenção da taxa de vigilância sanitária conforme previsão da lei 7.186, artigo 175, inciso IV (Código Tributário do Município), possuindo assim vigência indeterminada, enquanto o Projeto de Lei em liça determina que a isenção teria fim em dezembro de 2022.

Dessa forma:

Onde se lê,

I. drive-in/quiosques/serv-carro/tabuleiro de baiana/tapioca(beiju)/ camarão/churrasquinho/cachorro quente e similares.

Leia-se,

I. drive-in/quiosques/serv-carro/tapioca(beiju)/camarão/churrasquinho /cachorro quente e similares.

EMENDA 03 (ADITIVA)

Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 4º, parágrafo único.

Parágrafo único. As atividades indicadas neste artigo não contemplam os Microempreendedores Individuais (MEI), já contemplados por isenção na Lei 7.186 de 27 de dezembro de 2006, art. 175, inciso III.

Voto:

Ante o exposto, voto no sentido da **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 306/2021, mas, com a observância da emenda ora apresentada.

Plenário da Câmara Municipal do Salvador, 23 de setembro de 2021.

LAINA CRISÓSTOMO

CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.